



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 13.488/19-e
Rubrica: _____

Processo n.º: 13.488/19-e

Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada pelo Comandante-Geral do CBMDF acerca da não aplicação do previsto no parágrafo único do art. 12 do Decreto Distrital n.º 3.170/76, com a redação dada pelo Decreto Distrital n.º 26.691/06, que impossibilita a redução de interstício dos Oficiais BM do QOBM/Adm. e QOBM/Esp. **Nesta fase:** análise de admissibilidade e do mérito da consulta. Unidade instrutiva sugere conhecer da consulta e firmar o entendimento de que, a despeito da vedação contida no parágrafo único do art. 12 do Decreto Distrital n.º 3.170/76, é possível ao Governador reduzir o interstício para integrantes do QOBM de Administração e do QOBM/Especialistas, com fundamento no princípio da isonomia e da razoabilidade. Em parecer divergente, o MPJTCD sugere conhecer da consulta e firmar o entendimento de que a vedação contida no parágrafo único do art. 12 do Decreto Distrital n.º 3.170/76 não pode ser afastada pelo Tribunal, posto que não fere os princípios da isonomia e da razoabilidade, tampouco exorbita do poder regulamentar do Governador, apresentando-se em conformidade com a lei anterior e com as disposições da Lei n.º 12.086/09. VOTO divergente. Peça inaugural suscitando possível ilegalidade de decreto governamental. Necessidade de chamar o feito à ordem. Conhecimento como se representação fosse. Oitiva do Governador do DF. Retorno dos autos à Sefipe para os devidos fins.

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, mediante o Ofício SEI-GDF n.º 1.044/19-CBMDF/GABCG e anexos (peça 3), acerca da não aplicação do previsto no parágrafo único do art. 12 do Decreto Distrital n.º 3.170/76, com a redação dada pelo Decreto Distrital n.º 26.691/06, que impossibilita a redução de interstício dos Oficiais BM do QOBM/Adm. e QOBM/Esp, *in verbis*:

“Art. 12 - As condições de interstício e de serviço arregimentado estabelecidas neste decreto poderão ser reduzidas até a metade, por ato do Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação, tendo em vista a renovação dos Quadros.

Parágrafo único - A redução de que trata este artigo não se aplica aos Oficiais BM do QOBM/ Adm. e QOBM/Esp..” (Grifei)

Em apertada síntese, o consulente assevera que os setores técnicos daquela Corporação entendem que a norma em questão afronta o princípio da isonomia, bem como exorbita do poder regulamentar ao criar restrição não prevista em lei.

Por meio da informação de peça 4, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe procedeu à análise de admissibilidade e do mérito da consulta nestes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 13.488/19-e
Rubrica: _____

“Da admissibilidade da Consulta

3. *Encontram-se presentes os requisitos à admissão da consulta elencados no RITCDF (art. 264), quais sejam: formulada por autoridade competente; dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, versando sobre direito em tese; indicar precisamente o seu objeto; estar acompanhada de parecer técnico-jurídico; e tratar-se de matéria de competência do TCDF.*

4. *Assim, entendemos por admissível a consulta. Passemos então a expor a problemática trazida pelo CBMDF e proceder à respectiva análise de mérito.*

Do teor da Consulta

5. *Na peça formulada pelo Comandante-Geral (Ofício SEI-GDF Nº 1044/2019 – CBMDF/GABCG, Peça 3), consta tão-somente uma síntese da situação posta em dúvida pela Corporação. Os detalhamentos constam principalmente da análise realizada pela Comissão de Promoção de Oficiais, anexa ao referido expediente (pág. 3/10 da Peça 3), a qual passamos a sumarizar a seguir.*

6. *Por meio da Nota Técnica SEI-GDF nº 2/2019 – CBMDF/CPO (págs. 3/10 da Peça 3), a Comissão de Promoção de Oficiais do CBMDF inicia sua exposição trazendo um histórico normativo sobre a matéria:*

- *Em 15.12.1975, foi editada a Lei federal nº 6.302, estabelecendo os critérios e as condições que asseguravam aos oficiais da ativa do CBMDF o acesso na hierarquia da Corporação, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva;*
- *A referida lei, no art. 35, previa a regulamentação pelo Governador do DF, a qual se deu pelo Decreto nº 3.170/1976, que, no art. 6º, previa os interstícios, e, no art. 12, a possibilidade de redução dos interstícios por ele estabelecidos:*

Art. 6º - interstício, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:

- I - Aspirante-a-Oficial BM -6 (seis) meses;*
- II – 2º Tenente BM -24 (vinte e quatro) meses;*
- III – 1º Tenente BM -36 (trinta e seis) meses;*
- IV - Capitão BM -48 (quarenta e oito) meses;*
- V - Major BM - 36 (trinta e seis) meses;*
- VI - Tenente-Coronel BM - 36 (trinta e seis) meses.*

(...)

Art. 12 - As condições de interstício e de serviço arregimentado estabelecidas neste Decreto poderão ser reduzidas até a metade, por ato do Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação, ouvido o Estado-Maior do Exército, tendo em vista a renovação dos Quadros.

- *Por meio do Decreto nº 8.459/1985, foi feita a regulamentação dos Quadros de Oficiais BM de Administração e Especialistas (QOBM/Adm. e QOBM/Esp.);*
- *O art. 6º do Decreto nº 3.170/1976 foi alterado pelo Decreto nº 24.014/2003:*

Art. 6º - Interstício para fins de ingresso em Quadro de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:

- I - Aspirante-a-Oficial BM -6 (seis) meses;*
- II - 2º Tenente QOBM/Comb. e Complementar. -24 (vinte e quatro) meses;*
- III - 2º Tenente QOBM/Adm. e Especialista - 12 (doze) meses;*
- IV - 1º Tenente QOBM/Comb., Compl. e Sade -36 (trinta e seis) meses;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 13.488/19-e
Rubrica: _____

- V - 1º Tenente QOBM/Adm. e Especialista - 12 (doze) meses;
- VI – Capitão QOBM/Comb., Compl. e Saúde – 48 (quarenta e oito) meses;
- VII – Major QOBM/Comb. – 36 (trinta e seis) meses;
- VIII – Tenente Coronel QOBM/Comb. – 36 (trinta e seis) meses.

- *Posteriormente, por meio do Decreto nº 26.691/2006, houve nova alteração dos arts. 6º e 12 do Decreto nº 3.170/1976, aumentando o interstício para 18 meses para o posto de 1º Tenente QOBM/Adm. e Esp., acrescentando, ainda, o posto Capitão QOBM/Adm. e Esp, com interstício de 24 meses, bem como acrescentou o parágrafo único, vedando a redução de interstício aos Oficiais BM do QOBM/Adm. e do QOBM/Esp.:*

Art. 6 - Interstício para fins de ingresso em Quadro de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:

- I - Aspirante-a-Oficial BM —6 (seis) meses;*
- II – 2º Tenente QOBM/Comb. e Complementar -24 (vinte e quatro) meses;*
- III – 2º Tenente QOBM/Adm. e Especialista - 12 (doze) meses;*
- IV – 1º Tenente QOBM/Comb., Compl. e Saúde - 36 (trinta e seis) meses;*
- V – 1º Tenente QOBM/Adm. e Especialista - 18 (dezoito) meses;*
- VI - Capitão QOBM/Comb., Compl. e Saúde -48 (quarenta e oito) meses;*
- VII - Capitão QOBM/Adm. e Especialista - 24 (vinte e quatro) meses;*
- VIII – Major QOBM/Comb., Compl. e Saúde – 36 (trinta e seis) meses;*
- IX – Tenente Coronel QOBM/Comb. – 36 (trinta e seis) meses.*

(...)

Art. 12 - As condições de interstício e de serviço arregimentado estabelecidas neste decreto poderão ser reduzidas ate a metade, por ato do Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação, tendo em vista a renovação dos Quadros.

Paragrafo único - A redução de que trata este artigo não se aplica aos Oficiais BM do QOBM/ Adm. e QOBM/Esp..

- *Com o advento da Lei Federal nº 12.086/2009, tais normativos perderam vigência em virtude da revogação expressa da Lei nº 6.302/1975, mas os seus efeitos perduram por força do art. 89 daquela lei, que manda aplicar a legislação imediatamente anterior (Lei Distrital nº 6.302/1975 e Decreto Distrital nº 3.170/1976), até que haja a regulamentação dos atos previstos nos parágrafos 3º e 4º do art. 94 da Lei Federal nº 12.086/2009.*

7. Em seguida, tece considerações acerca da legislação em questão:

- *O parágrafo único do art. 12 do Decreto Distrital nº 3.170/1976, não atende ao princípio da isonomia, revelando-se desproporcional, bem como violador da separação dos poderes por exorbitar o poder regulamentar ao criar restrição não prevista em lei, tratando de forma segregadora os Quadros de Oficiais de Administração e Especialistas;*
- *Essa desproporção fica evidenciada após o cotejo realizado entre tal norma e o art. 86, II, e § 5º da Lei Federal nº 12.086/2009, que restitui o status quo do Decreto nº 3.170/1976 antes das alterações de 2006;*
- *Foi editado o Decreto nº 31.855/2010, a fim de regularizar a situação ascensional dos oficiais de Administração e Especialistas que se mostrava desarrazoada e segregatória. Porém, o TCDF (Processo nº 14423/2012) se manifestou pela ilegalidade do referido decreto, sob o fundamento de que essa legislação foi lançada após a edição da Lei Federal nº 12.086/2009, violando as condicionantes estatuídas pelo art. 89 dessa lei. Atento à*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 13.488/19-e
Rubrica: _____

deliberação do TCDF, o Governador do DF revogou o Decreto nº 31.855/2010 por meio do Decreto nº 34.338/2013;

- *A Lei nº 12.086/2009, ao sopesar a realidade fática entre os diversos quadros de oficiais, previu interstícios menores para o Quadro de Oficiais da Administração (dada a experiência na caserna e o tempo que demoram para atingir o oficialato e, assim, dar efetividade ao galgamento da carreira até major), além de possibilitar a redução de interstício (art. 86, II, e §5º, e anexo IV, da Lei Federal nº 12.086/2009);*
- *De outro lado, verifica-se que o Decreto nº 3.170/1976 não obedeceu a essa equidade: o parágrafo único do seu art. 12 não permite redução de interstício para o Quadro de Oficiais de Administração e de Especialistas, enquanto o caput abre a possibilidade de redução para outros Quadros de Oficiais. Dessa maneira, com a redução nos outros quadros, os prazos dos interstícios se igualam para todos e, na realidade, deixa de existir o equilíbrio promovido no sentido de sempre resguardar tempo menor de interstício para os Quadros de Administração e de Especialistas, conforme previsão expressa do anexo IV da Lei nº 12.086/2009.*

8. A Assessoria Jurídica do CBMDF, pela Nota Técnica SEI-GDF nº 159/2019 – CBMDF/GABCG/ASJUR, enfatiza que “os Quadros de Oficiais em questão guardam natureza peculiar em relação à Carreira de Bombeiro Militar. Os integrantes desses Quadros, como é cediço, ascendem da carreira de Praça BM (iniciada na graduação de Soldado BM), e atendem ao comando contido no art. 5º, §1º do EBMD, aprovado pela Lei nº 7.479/1986, de maneira que o caminho que percorrem não guarda semelhança com os integrantes dos demais Quadros de Oficiais. O percurso mostra-se longo, até alcançarem os níveis hierárquicos do oficialato, o que, de certo modo, justificaria previsões diferenciadas de interstício, não fosse a expressa previsão no combatido parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 3.170/1975, regra aplicada partir da vigência do Decreto nº 26.691, de 30 de março de 2006”.

9. Após ressaltar as dificuldades enfrentadas pelos gestores responsáveis pelo preparo dos atos de promoção em saber o real alcance do disposto no art. 89 da Lei Federal nº 12.086/2009, a Assessoria Jurídica não vê óbice na interpelação do TCDF para a interpretação mais adequada do parágrafo único do art. 12 do Decreto Distrital nº 3.170/1976.

Da análise de mérito da consulta

10. O Decreto Distrital nº 3.170/1976, em sua redação original, fixava interstícios idênticos para os integrantes de todos os quadros de oficiais BM:

Art. 6º - Interstício, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:

I – Aspirante-a-Oficial BM – 6 (seis) meses;

II – 2º Tenente BM – 24 (vinte e quatro) meses;

III – 1º Tenente BM – 36 (trinta e seis) meses;

IV – Capitão BM – 48 (quarenta e oito) meses;

V – Major BM – 36 (trinta e seis) meses;

VI – Tenente-Coronel BM – 36 (trinta e seis) meses.

11. Na vigência desse normativo, com esteio no art. 12 do Decreto Distrital nº 3.170/1976, diversos decretos foram editados com o fim de reduzir interstícios em 50% para postos de diversos Quadros de Oficiais (às vezes para posto de qualquer quadro, às vezes apenas para posto de algum quadro), a exemplo dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 13.488/19-e
Rubrica: _____

Decretos nºs 3309/1976, 11.722/1989, 15.327/1993, 15.539/1994, 15.719/1994 e 17.263/1996.

12. A segregação do interstício do posto a depender do quadro a que pertence o bombeiro militar foi estabelecida pelo Decreto Distrital nº 24.014/2003:

Art. 6º - Interstício para fins de ingresso em Quadro de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:

I - Aspirante-a-Oficial BM - 6 (seis) meses;

II - 2º Tenente QOBM/Comb. e Complementar. - 24 (vinte e quatro) meses;

III - 2º Tenente QOBM/Adm. e Especialista - 12 (doze) meses;

IV - 1º Tenente QOBM/Comb., Compl. e Saúde - 36 (trinta e seis) meses;

V - 1º Tenente QOBM/Adm. e Especialista - 12 (doze) meses;

VI - Capitão QOBM/Comb., Compl. e Saúde - 48 (quarenta e oito) meses;

VII - Major QOBM/Comb. - 36 (trinta e seis) meses;

VIII - Tenente Coronel QOBM/Comb. - 36 (trinta e seis) meses.

13. Nota-se que esse decreto reduziu a um terço o interstício para o posto de 1º Tenente e à metade o interstício para o posto de 2º Tenente dos Quadros de Administração e de Especialistas, mantendo, todavia, para os outros quadros o tempo previsto no decreto anterior.

14. Vale ressaltar que, mesmo nesse cenário, ainda era possível reduzir à metade o interstício para os postos de todos os quadros (inclusive o de Administração e de Especialistas), vez que a vedação de tal redução somente veio a ser fixado com o Decreto Distrital nº 26.691/2006.

15. Assim, se conclui que: 1) de acordo com as peculiaridades dos Quadros BM, a fixação de interstícios reduzidos para certos Quadros atende o interesse da Administração Pública em propiciar o acesso na hierarquia da Corporação, mediante promoções. No caso do QOBM/Adm. e Esp., conforme asseverado pela Assessoria Jurídica do CBMDF, os integrantes "ascendem da carreira de Praça BM (iniciada na graduação de Soldado BM), e atendem ao comando contido no art. 5º, §1º do EBMDF, aprovado pela Lei nº 7.479/1986, de maneira que o caminho que percorrem não guarda semelhança com os integrantes dos demais Quadros de Oficiais"; b) o fato de certos postos de alguns Quadros possuírem interstícios reduzidos em relação aos outros não obsta a redução de interstício prevista no art. 12 do Decreto Distrital nº 3.170/1976.

16. Posteriormente, com a edição do Decreto Distrital nº 26.691/2006, houve alteração do art. 6º do Decreto Distrital nº 3.170/1976:

Art. 6º - Interstício para fins de ingresso em Quadro de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:

I - Aspirante-a-Oficial BM - 6 (seis) meses;

II - 2º Tenente QOBM/Comb. e Complementar - 24 (vinte e quatro) meses;

III - 2º Tenente QOBM/Adm. e Especialista - 12 (doze) meses;

IV - 1º Tenente QOBM/Comb., Compl. e Saúde - 36 (trinta e seis) meses;

V - 1º Tenente QOBM/Adm. e Especialista - 18 (dezoito) meses;

VI - Capitão QOBM/Comb., Compl. e Saúde - 48 (quarenta e oito) meses;

VII - Capitão QOBM/Adm. e Especialista - 24 (vinte e quatro) meses;

VIII - Major QOBM/Comb., Compl. e Saúde - 36 (trinta e seis) meses;

IX - Tenente Coronel QOBM/Comb. - 36 (trinta e seis) meses.

17. Vê-se que esse decreto, em relação ao QOBM/Adm. e Especialista, manteve os interstícios para o posto de 2º Tenente (12 meses), mas aumentou para o posto de 1º Tenente (de 12 meses para 18 meses), acrescentando o posto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 13.488/19-e
Rubrica: _____

Capitão QOBM/Adm. e Esp. com interstício de 24 meses. A tabela a seguir ilustra a evolução, quanto ao interstício dos referidos quadros e postos:

| Posto | Decreto 3170/76 | Decreto 24014/03 | Decreto 26691/06 |
|------------------------|-----------------|------------------|------------------|
| 1º Tenente Adm. e Esp. | 36 meses | 12 meses | 18 meses |
| 2º Tenente Adm. e Esp. | 24 meses | 12 meses | 12 meses |
| Capitão Adm. e Esp. | ----- | ----- | 24 meses |

18. Além disso, esse decreto acrescentou um parágrafo único no art. 12 do Decreto Distrital nº 3.170/1976, estabelecendo vedação da redução do interstício previsto no caput desse artigo aos Oficiais BM do QOBM/Adm. e do QOBM/Esp.

19. A nosso ver, os prazos diferenciados de interstícios entre os mesmos postos de Quadros diferentes atendem ao princípio da isonomia, vez que denotam as peculiaridades de cada um. Assim, levando-se em consideração que o acesso aos QOBM/Adm e QOBM/Esp. se dá por bombeiros militares que ingressaram como praças, razoável que o interstício no posto de Oficial nesse quadro seja menor que aquele previsto no Quadro de Combatentes por exemplo (cujos integrantes já iniciam sua vida militar como Aspirante-a-Oficial), justamente para que a praça que ingressou com Soldado possa ascender ao oficialato, preenchidos os requisitos para tanto.

20. Dessa forma, os interstícios menores para o QOBM/Adm. e QOBM/Esp visam equiparar os integrantes desses Quadros aos demais, de sorte que a possibilidade de redução do interstício à metade apenas a certos quadros, em nosso sentir, viola o princípio da isonomia e da razoabilidade.

21. Por certo que a decisão de redução de interstício cabe ao Governador do DF, que, em função do interesse público e visando dar fluidez e regularidade ao processo de promoções, poderá reduzir os interstícios previstos na legislação para integrantes de **quaisquer quadros** de oficiais do CBMDF.

22. Nesse sentido, aliás, dispõe a legislação inaugurada com a Lei Federal nº 12.086/2009, que, no anexo IV, prevê interstícios diferentes para um mesmo posto, a depender do Quadro a que pertença o bombeiro militar, possibilitando a redução de interstício para qualquer quadro do CBMDF, a teor do §5º do 86 da citada lei, quando estiver plenamente em vigor, o que se dará com a edição do ato previsto no § 3º do art. 94 da Lei Federal nº 12.086/2009.

23. Nossa conclusão, portanto, é de que, a despeito da previsão contida no parágrafo único do art. 12 do Decreto Distrital nº 3.170/1976 (com a redação dada pelo Decreto Distrital nº 26.691/2006), pode o Governador do DF reduzir o interstício para integrantes do QOBM/Adm. e do QOBM/Esp..

24. Conforme já destacado pela jurisprudência, a legislação aplicável até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei Federal nº 12.086/2009, no que concerne à matéria de **interstício** ainda se aplica às promoções do CBMDF, por força do inciso V do art. 89 dessa lei, a exceção das alíneas a e b desse inciso.

25. Quando advier a regulamentação prevista no § 3º do art. 94 da citada lei federal, a legislação aplicável será aquela prevista nessa lei. Assim, os interstícios serão aqueles previstos no Anexo IV, com possibilidade de redução de interstício para todos os quadros. Enquanto isso não ocorrer, valerão os interstícios previstos na legislação anterior, com as exceções citadas no parágrafo precedente, com possibilidade de sua redução à metade, conforme entendimento por nós expresso neste relatório.”

Ante o exposto, a unidade instrutiva sugeriu ao egrégio Plenário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 13.488/19-e
Rubrica: _____

“I – conhecer da consulta formulada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, mediante o Ofício SEI-GDF Nº 1044/2019 – CBMDF/GABCG e anexos (Peça 3), por atender aos pressupostos previstos no art. 264 do RITCDF;

II – fixar o entendimento de que pode o Governador do DF, nos termos do caput do art. 12 do Decreto Distrital nº 3.170/1976 (com a redação dada pelo Decreto Distrital nº 26.691/2006), a despeito da previsão contida no parágrafo único do referido artigo, c/c art. 89, V, da Lei Federal nº 12.086/2009, com fundamento no princípio da isonomia e da razoabilidade, bem como da discricionariedade administrativa, reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o interstício para integrantes do QOBM de Administração e do QOBM/Especialistas;

III – dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, esclarecendo-os que, de acordo com o §2º do art. 264 do RITCDF, a resposta à consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do caso concreto;

IV – autorizar o arquivamento dos presentes autos.”

O Ministério Público junto ao TCDF, por meio do Parecer n.º 419/19-G3P (peça 8), da lavra do Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, anuiu com a proposta de conhecimento da consulta, divergindo, porém, quanto ao mérito, conforme exposto adiante:

“11. Os pressupostos de Admissibilidade estão dispostos no artigo 264 do RITCDF, in verbis:

Art. 264. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal decidirá sobre consultas que lhe forem formuladas pelo Presidente da Câmara Legislativa, Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º A decisão sobre processo de consulta somente será tomada se presentes na sessão pelo menos cinco Conselheiros, incluindo o Presidente e Auditores convocados.

12. Nessa linha, extrai-se que tais requisitos foram plenamente atendidos, porquanto: trata-se de dúvida na aplicação de dispositivo regulamentar; em matéria de competência do TCDF; formulada por Autoridade competente; sobre direito em tese, com indicação do objeto e acompanhada de posicionamento técnico-jurídico da Corporação.

*13. Relativamente ao mérito, vale realçar que a **Lei nº 6.302/75** (ora revogada pela Lei nº 12.086/2009, art. 123, **inciso I**) dispunha sobre as promoções de Oficiais da ativa do **CBMDF**, estabelecendo “... os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - Bombeiros-militares de carreira - o acesso na hierarquia da Corporação, mediante promoções, **de forma seletiva, gradual e sucessiva** (art. 1º), e destacando que “As **formas gradual e sucessiva** resultarão de um planejamento para a carreira dos oficiais BM, **organizado na Corporação**” (art. 3º) e que: “O planejamento assim realizado deverá **assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado**” (parágrafo único do art. 3º). (destaques não constam).*

14. A mencionada lei estabeleceu as condições básicas para o ingresso do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 13.488/19-e
Rubrica: _____

Quadro de Acesso, a possibilitar a “promoção” dos Oficiais, indicando como uma das “Condições de acesso” o cumprimento do “interstício” (art. 14, I, “a”), ressaltando-se que **“A regulamentação da presente Lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral”** (Parágrafo único do art. 14). Por fim, houve disposição expressa de que **“O Governo do Distrito Federal regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação”** (art. 35).

15. Portanto, a Lei nada mencionou acerca da possibilidade, ou não, de “redução de interstício”, conferindo ao posterior regulamento (a cargo do Governador do DF) o poder/dever/dever de definir e discriminar as condições de “Acesso”, incluindo-se o interstício.

16. Nessa toada, foi editado o **Decreto Distrital nº 3.170/76**, regulamentando a referida Lei, em relação ao CBMDF, que, em sua redação original, fixava interstícios idênticos para os integrantes de todos os quadros de Oficiais BM (art. 6º). Dispunha que referidos interstícios poderiam ser reduzidos até a metade, por ato do Governador (art. 12), com vistas à “renovação dos Quadros”, objetivando por certo garantir aquele “fluxo de carreira regular e equilibrado”, previsto na Lei.

17. Dessa forma, pode-se inferir, também, que: o ora questionado parágrafo único do citado art. 12, inserido posteriormente pelo **Decreto nº 26.691/2006** (ao estipular que duas especialidades dos Quadros ali dispostos não poderiam contar com a almejada redução de interstício), também teve o intento de resguardar o “fluxo de carreira regular e equilibrado”, previsto na Lei. Ademais, estava inserido no poder/dever regulamentar do Chefe do Poder Executivo local, garantido pela própria lei de regência. Além disso, vislumbra-se que em nada destoou da aludida lei, não olvidando que o mesmo Decreto regulamentar dispôs sobre interstícios diferenciados dentro de um mesmo Quadro, justamente, objetivando a tal equilíbrio.

18. Corroborando nesse sentido o fato de que, consoante realçado na própria Instrução, “o acesso aos QOBM/Adm e QOBM/Esp. se dá por bombeiros militares que ingressaram como praças, razoável que o interstício no posto de Oficial nesse quadro seja menor que aquele previsto no Quadro de Combatentes por exemplo (cujos integrantes já iniciam sua vida militar como Aspirante-a-Oficial), justamente para que a praça que ingressou com Soldado possa ascender ao oficialato, preenchidos os requisitos para tanto”, salientando-se que os Decretos de regulamentação já preveem “interstícios menores para o QOBM/Adm. e QOBM/Esp” objetivando “equiparar os integrantes desses Quadros aos demais” (conforme indicou no parágrafo 20, reproduzido alhures).

19. Nada obstante, o MPC/DF entende que não merece prosperar a conclusão da Instrução apresentada no mesmo parágrafo (§ 20), no sentido que “... de sorte que a possibilidade de redução do interstício à metade apenas a certos quadros, em nosso sentir, viola o princípio da isonomia e da razoabilidade”. No entender Ministerial, ao revés, busca justamente garantir tal isonomia e razoabilidade, visto que os prazos previstos para tais “categorias” já se apresentam menores.

20. Nesse ponto, cabe realçar que, a prevalecer a tese da Consulta e da Instrução (de que a redução de interstício em apenas certos Quadros viola a isonomia e razoabilidade), não se poderia negar que a previsão (artigo 6º do Decreto do CBMDF) de interstícios menores para estes mesmos Quadros, também violaria tais princípios.

21. Verifica-se que, no âmbito da PMDF, a **Lei nº 6.645/79** (também ora revogada pela Lei nº 12.086/2009, art. 123, **inciso II**) é que dispunha sobre as promoções



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 13.488/19-e
Rubrica: _____

de Oficiais da ativa da PMDF, de forma similar ao CBMDF. Estabeleceu, "... os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa ... - o acesso na hierarquia policial militar, mediante promoção **de forma seletiva, gradual e sucessiva** (artigo 1º), para fluxo regular e equilibrado. No que se refere à **definição e discriminação** das "condições de acesso", incluído o "**interstício**", deixou a cargo do poder regulamentar (Parágrafo único do art. 12) do Governo do DF (art. 37). Portanto, também nada mencionou acerca da possibilidade, ou não, de "redução de interstício", conferindo ao posterior regulamento (do GDF).

22. **O Decreto distrital nº 6.791/82** (regulamentou a citada Lei nº 6.645/79, então substituta de norma anterior) trouxe critérios de promoções dos Oficiais da PMDF, e também contemplou diretrizes nos mesmo moldes do CBMDF, dispondo acerca da necessidade de cumprimento, para o "Acesso" à promoção, de "interstícios" mínimos, (então discriminados no art. 8º), e que tais "condições de interstício" **poderiam** "ser reduzidas até a metade, por ato do Governador do Distrito Federal" (art. 12). É certo que nas alterações alusivas ao citado Decreto, em especial no ano de 2006, não houve ressalvas quanto a vedação de possibilidade de redução de interstício em relação a determinados postos ou Quadro, como ocorreu no CBMDF (em que houve a ulterior inserção, naquele ano de 2006, do **parágrafo único** ao art. 12, ora questionado).

23. De toda sorte, também não se vislumbra que poderia ter havido empecilho, de ordem legal, para tanto, e/ou que haveria tratamento discriminatório, se assim o fizesse, em relação a determinada "categoria", observando-se o poder de definição e de discriminação atribuído pelas próprias Normas legais ao Governador do DF (quer em relação ao CBMDF - Lei nº 6.302/75, quer em relação à PMDF - Lei nº 6.645/79).

24. No âmbito federal, a **Lei nº 5.821/72**, que trata dos critérios de promoções dos Oficiais das **Forças Armadas**, contemplava diretrizes similares. Dispôs acerca da necessidade de cumprimento de "interstício", para o "Acesso" à promoção (art. 15), e definiu que "**A regulamentação da presente lei, para cada Força Armada, definirá e discriminará as condições de acesso** e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral: (§ 5º do art. 15, renumerado pela Lei nº 6.814/80). A referida lei, bem como os regulamentos correspondentes não dispuseram acerca de possível "redução de interstício".

25. Retomando a questão afeta ao Distrito Federal (CBMDF e PMDF), vale ressaltar que, com o advento da **Lei nº 12.086/2009** (cujo artigo 123, incisos I e II, revogou as leis anteriores), houve a manutenção e também o estabelecimento de alguns novos "... critérios e as condições que asseguram aos policiais militares da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal e aos Bombeiros Militares da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e o acesso à hierarquia das Corporações, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva, com base nos efetivos fixados para os Quadros que os integram" (art. 1º), na forma a seguir:

(omissis)

26. Tanto para a PMDF (art. 5º, § 5º) como para o CBMDF (art. 86, § 5º) passou a haver a expressa previsão na lei (12.086/2009) acerca da **possibilidade** de redução de interstício em, até 50%. Nada obstante, permaneceu a necessidade de avaliação da questão no âmbito distrital (pelo Governador do DF, e observada a existência de vagas).

27. Portanto, pelo que se infere, as leis anteriores, bem como a lei atual, não impossibilitam (e aliás, permite sim), que haja a "redução" em relação, tão somente, a determinado "Posto" ou Quadro de Pessoal. Em suma, no entender



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 13.488/19-e
Rubrica: _____

Ministerial, o **parágrafo único** do artigo 12 encontra sim guarida na novel legislação.

28. Importante registrar que o referido **parágrafo único** havia sido, de fato, revogado (após o advento da Lei nº 12.086/2009), pelo Decreto distrital nº **31.855/2010**. Todavia, este último decreto revogador foi posteriormente revogado pelo Decreto distrital nº **34.338/2013** (restabelecendo-se as alterações dadas pelo Decreto nº 26.691/2006, em especial, restabelecendo-se o parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 3.170/76), por determinação do TCDF (Processo nº 14.423/2012-e).

29. Sob esse aspecto, vale informar que, nos autos do citado Processo nº **14.423/2012-e**, o Tribunal apreciou a Representação nº 03/2012-MF, versando sobre possível irregularidades no processamento de promoções do CBMDF, derivada de pronunciamentos da Comissão de Promoção de Oficiais, que ocorreria em 2011, dando conta que não seria possível a aplicação do Decreto nº **31.855/2010** (que havia alterado o anterior Decreto nº **26.691/2006**), “reduzindo os prazos de interstícios para determinados postos e graduações, uma vez que o art. **89 da Lei nº 12.086/09**, no que tange a essa condição básica de acesso, entre outras, preconizava que as promoções dos bombeiros militares **seriam feitas com base na legislação aplicável até o dia imediatamente anterior ao da publicação daquela lei, enquanto pendente de regulamentação os aspectos a que aludia**”. (destaquei).

30. A Exordial tratada naqueles autos abordou, inclusive, o fato de que as reduções de interstícios estariam gerando promoções em número maior do que o legalmente fixado, citando-se como “... **exemplo a situação do quadro QOBM/Intendente**, onde o total do efetivo de oficiais (193) **superava o legalmente fixado (176)**” (destaquei), além de que “... a redução de intersticial então engendrada permitiria que um maior número de oficiais concorrem às promoções, mesmo diante e exíguas vagas”, utilizando-se de “agregações”.

31. Mediante a **Decisão nº 4.216/2013**, adotada nos autos daquele Processo nº **14.423/2012-e**, o Tribunal considerou ilegal o Decreto nº 31.855/2010. Eis o teor:

O Tribunal (...) decidiu: “I - considerar procedente a Representação nº 03/2012 - MF (fls. 1/4) **apenas quanto à ilegalidade do Decreto nº 31.855/10**; II - tomar conhecimento dos documentos (...); III - autorizar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a dar prosseguimento aos atos de promoção dos bombeiros-militares, **alertando-o de que, em relação aos interstícios para promoções, até a expedição do ato regulamentador de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 94 da Lei nº 12.086/09, aplicar-se-á a legislação existente até o dia imediatamente anterior ao da publicação da referida lei, com as exceções previstas no inciso V do art. 89 (também da Lei nº 12.086/09) e sem prejuízo do item imediatamente subsequente**; IV - determinar ao CBMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntando aos autos documentação comprobatória das medidas adotadas, promova os ajustes necessários nos quadros de acesso dos bombeiros-militares, de modo a rever o cumprimento, pelos militares que integram os respectivos quadros de acesso originalmente compostos para as promoções a serem efetuadas a partir de abril/2013, dos interstícios para tanto exigidos, **desconsiderada a alteração promovida pelo Decreto nº 31.855/10**; V - autorizar o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator ao CBMDF, para melhor compreensão das medidas reclamadas nos itens anteriores, bem como para norteá-lo quanto ao cumprimento do item VI, abaixo; VI - **dar conhecimento ao CBMDF da discussão travada no Processo nº 37050/2010, que trata de irregularidades ocorridas na PMDF relativamente a promoções dos militares daquela corporação, alertando-o de que, doravante, a sua conduta para a efetivação de promoções deve pautar-se pelo entendimento lá endossado pelo Plenário, a saber: não basta que haja vagas para que**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 13.488/19-e
Rubrica: _____

ocorram as promoções, é necessário, ainda, que se respeitem os limites máximos fixados em lei para cada um dos postos/graduações, sem prejuízo da possibilidade de haver um excessivo de 5% para cada um deles por conta da excepcionalidade estabelecida no Decreto nº 3.014/75; VII - autorizar o retorno dos autos (...).

32. O referido Decreto nº 31.855/2010 restou então revogado pelo Decreto nº 34.338/2013, restabelecendo-se a situação anterior, qual seja: regulação de interstício na forma do Decreto nº 3.170/1976 (com as alterações dadas pelo Decreto nº 26.691/2006).

33. As premissas ali alcançadas foram no sentido de que: **a)** aquele Decreto nº 31.885/2010 não teria validade, posto que editado após a Lei nº 12.086/2009, que, em seu art. 89, previu, expressamente, a necessidade de observância da legislação outrora existente quanto ao **interstício** para as promoções do CBMDF (inciso V), até a regulamentação do disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 94 (não se vislumbrando igual diretriz em relação à PMDF, na mesma lei federal); **b)** embora a citada Lei nº 12.086/09 (art. 123, I) também tenha expressamente revogado a Lei nº 6.302/75, o Decreto nº 3.170/1976, que tratava da matéria no DF, permaneceria sendo aplicado (por força da mesma lei, seria o regulamento imediatamente anterior à Lei, a tratar de promoções, no DF, para o CBM).

34. Nos autos do Processo nº **37.050/2010-e** houve a análise da Representação nº 023/2010-DA, na qual foi abordada a questão atinente ao Decreto nº 32.873/2011 (também posterior à Lei nº 12.086/2009), que regulou, em parte, a questão de “promoções” no âmbito da **PMDF**, e cujo artigo 10 assim dispôs:

Art. 10. O processamento das promoções que gerarem redução de interstício será consignado em ata constando a reorganização do quadro de acesso e da proposta.

§ 1º A reorganização do quadro de acesso e da proposta poderá ser reeditada e dependerá do quantitativo de vezes que a autoridade competente determinar a aplicação da redução de interstício e seu percentual.

§ 2º A redução de interstício restringe-se ao número de vagas não preenchidas por esta condição e ao limite de policiais militares constantes no quadro de acesso.

(...)

Art. 18. Até que sejam editados os atos a que se referem, o parágrafo único do art. 24, o

§ 2º do art. 38, o § 2º do artigo 44, art. 48 e o artigo 62 da Lei n.º 12.086/2009 as promoções dos policiais militares serão feitas com base na legislação aplicável antes da sua vigência, salvo as constantes neste Decreto.

35. Observa-se que, após a publicação do referido Decreto (de regulação, em parte, das Promoções no âmbito da **PMDF**, o então Chefe do Poder Executivo local editou Decreto específico, reduzido o interstício de Oficiais, tão somente, em relação ao Posto que especifica, tendo em conta as vagas ali disponíveis, na forma a seguir:

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 2011.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo

100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 5º, §3º, inciso

I, da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, em atendimento ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 6º e parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, ambos do Decreto nº 32.873, de 19 de abril de 2011, e considerando o que consta no processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 13.488/19-e
Rubrica: _____

054.000.567/2011, resolve:

REDUZIR, em mais 50% (cinquenta por cento) o interstício para as promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, a serem efetivadas a contar de 22 de abril de 2011, NO POSTO DE PRIMEIRO-TENENTE DO QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – QOPM, por ser, dentre os Quadros e Postos beneficiados com a redução inicial, publicada no DODF nº 76, de 20 de abril de 2011, página 20, o único que preenche as condições previstas no parágrafo 2º, do artigo 5º, da Lei nº 12.086/2009, c/c o disposto no artigo 10, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 32.873, de 19 de abril de 2011, que autorizam a reedição do referido instituto, atingindo, assim, o percentual necessário ao preenchimento das vagas apuradas.

AGNELO QUEIROZ

36. Ou seja, apesar de não ter contemplado os demais Quadros e Postos de Oficiais daquela Corporação, não se vislumbrou quebra de isonomia em relação aos demais. Portanto, no entender Ministerial, o tratamento diferenciado, decorrente da alteração dada pelo Decreto nº 26.691/2006, ao introduzir o **parágrafo único** ao **art. 12** do Decreto nº 3.170/1976, e estipular que a redução de interstício prevista naquele **caput** “*não se aplica aos Oficiais BM do QOBM/ Adm. e QOBM/Esp.*”, **não** se mostra desarrazoada, e, tampouco, “afronta ao princípio da isonomia”, **soante os seguintes argumentos:**

- **A uma**, pelo fato de que a redução de interstício realçada no referido **caput** do **art. 12**, também é uma “faculdade” (...poderão ser reduzidos), dependendo, inclusive, de outros aspectos: ato específico do Governador, verificação de vagas em cada Quadro, etc);

- **A duas**, pelo fato de que os próprios interstícios então previstos no artigo 6º, pelo mesmo Decreto nº 26.691/2006, são diferenciados em relação a cada Quadro, e, inclusive, em relação às especialidades do mesmo Quadro, independentemente da almejada “redução”, não se vislumbrando afronta à isonomia, e sim, busca da manutenção de escala hierárquica, de forma gradual e contínua.

- **A três**, pelo fato de que os referidos Quadros/Especialidades, excetuados no parágrafo único, já apresentariam interstícios menores que os previstos para outros;

- **A quatro**, pelo fato de que, conforme destacado pela própria Corporação, as formas de ingresso e de desenvolvimento na carreira militar também se mostram diferentes em relação às diversas categorias.

37. É certo que, nos autos do Processo daquele citado **Processo nº 37.050/2010e**, a teor da Decisão nº 4.941/2010, o Tribunal resolveu: “(...) **IV - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que: a) (...); b) se abstenha de praticar atos com espeque no art. 10 do Decreto n.º 32873/11 nas promoções de seus militares, tendo em vista que tal dispositivo inova a ordem jurídica ao permitir sucessivas reduções de interstício, chocando-se com o que prescreve o art. 5º, § 2º, da Lei n.º 12086/09, entendimento esse constante do Parecer n.º 2708/2011-PROPES/PGDF e do parecer subscrito pelo Procurador-Geral Adjunto nos autos do Processo nº 053.000.048/2012-PGDF, sob pena de o TCDF negar validade a tais atos; (...).**

38. Portanto, no âmbito da PMDF, o Decreto nº 32.873/2011, também editado após a Lei nº 12.086/2006, previu a possibilidade de “sucessivas reduções de interstícios”, o que, de outra parte, foi considerado desarrazoado pelo Tribunal. Naqueles autos, o MPC/DF deixou assente que as reduções de interstícios poderiam, sim, gerar distorções nos Quadros e nas carreiras dos milicianos da PMDF, tendo aquela Corporação, após o **decisum** mencionado no parágrafo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 13.488/19-e
Rubrica: _____

precedente, informado que iria adotar medidas para afastar a aplicação do citado artigo 10 do Decreto nº 32.873/2011.

39. Por outro lado, depreende-se que o Decreto nº **26.691/2006** (que introduziu o questionado **parágrafo único** ao artigo 12, na legislação do CBMDF) não exorbita o poder regulamentar:

- **A uma**, pelo fato de que a própria Lei nº 12.086/2009, em seu artigo 5º, § 2º, (que, inclusive, motivou o não acolhimento pelo TCDF de sucessivas reduções de interstícios previstos no Decreto da PMDF), também estabeleceu que a redução de interstício ali prevista seria uma “faculdade” (...o interstício poderá ser reduzido em até 50% ...);
- **A duas**, pelo fato de que também definiu outros aspectos específicos: dependência de ato específico do Governador, verificação de vagas em cada Quadro, etc;
- **A três**, pelo fato de que os próprios interstícios então previstos no Decreto distrital, aqui aplicado (por força de determinação legal expressa no artigo 94, daquela Lei federal, já se mostram inferiores àqueles previstos naquela mesma mencionada Lei, Anexo IV);
- **A quatro**, pelo fato de que a própria Norma federal deixou a cargo do Governador do DF a execução de tal redução de interstícios, em cada promoção, observadas as circunstâncias e verificação de Quadros existentes.
- **A quatro**, pelo fato de que o Decreto não vai de encontro às disposições da Lei anterior ou da lei nova.

40. Dessa forma, aduz-se que a fixação de interstício diferenciados pela Administração, em relação aos respectivos Quadros e Especialidades busca justamente garantir que haja equilíbrio entre os Quadros/Especialidades correspondentes, entre outros aspectos, e que, assim, não haja mais “comandantes” que “comandados”, observada a escala hierárquica da Corporação, em consonância com as vagas disponíveis e legalmente fixadas, não se vislumbrando quebra de isonomia.

41. De igual modo, depreende-se que, no caso concreto, tal fixação de Quadros e/ou proibição de redução de interstício em determinado Quadro/Especialidade não estariam ferindo dispositivos legais e, tampouco teriam sido definidos de forma desarrazoada, ou em confronto com os princípios da isonomia e da razoabilidade.

42. A edição do Decreto nº 3.170/76, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 26.691/2006, decorreu de ato e competência do Governo do Distrito Federal, pautado no Poder Regulamentar (para assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado).

43. Observa-se que a conclusão Instrução (reproduzida no parágrafo nono) foi no sentido de que o TCDF deverá:

II - fixar o entendimento de que pode o Governador do DF, nos termos do caput do art. 12 do Decreto Distrital nº 3.170/1976 (com a redação dada pelo Decreto Distrital nº 26.691/2006), a despeito da previsão contida no parágrafo único do referido artigo, c/c art. 89, V, da Lei Federal nº 12.086/2009, com fundamento no princípio da isonomia e da razoabilidade, bem como da discricionariedade administrativa, reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o interstício para integrantes do QOBM de Administração e do QOBM/Especialistas;

44. No entender Ministerial, portanto, tal conclusão não merece prosperar, visto que a previsão contida no **parágrafo único** do citado artigo 12 não deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 13.488/19-e
Rubrica: _____

afastada pelo Tribunal, posto que não fere os princípios da isonomia e da razoabilidade, consoante argumentos mencionados alhures.

45. *Pelo exposto, lamentando dissentir da Instrução, opina este **Parquet** especializado no sentido de o e. Tribunal:*

I - conhecer da consulta formulada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, mediante o Ofício SEI-GDF Nº 1044/2019 - CBMDF/GABCG e anexos (Peça 3), por atender aos pressupostos previstos no art. 264 do RITCDF;

*II - fixar o entendimento de que **o parágrafo único do art. 12 do Decreto Distrital nº 3.170/1976 (com a redação dada pelo Decreto Distrital nº 26.691/2006), não fere os princípios da isonomia e da razoabilidade e não exorbita do poder regulamentar do Governador do Distrito Federal, porquanto apresenta conformidade com a lei anterior e com as disposições da Lei Federal nº 12.086/2009;***

III - dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, esclarecendo-os que, de acordo com o §2º do art. 264 do RITCDF, a resposta à consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do caso concreto;

IV - autorizar o arquivamento dos presentes autos.”

É o relatório.

VOTO

O presente feito foi autuado para tratar de consulta formulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF acerca da não aplicação do previsto no parágrafo único do art. 12 do Decreto Distrital n.º 3.170/76, com a redação dada pelo Decreto Distrital n.º 26.691/06, que impossibilita a redução de interstício dos Oficiais BM do QOBM/Adm. e QOBM/Esp.

Verifico que os órgãos técnico e ministerial analisaram a admissibilidade da consulta e já emitiram juízo de valor quanto ao mérito da questão de fundo.

Com a máxima vênia, considerando que a peça inaugural suscita possível ilegalidade de decreto do Governo local, em verdade se apresenta com contornos de representação, à vista do que dispõe o art. 230 do Regimento Interno do TCDF, devendo ser assim admitida.

Nesse caso, admitida a exordial como representação, deve-se oportunizar ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, com fundamento no art. 230, § 7º, do RI/TCDF, o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os fatos representados, à luz da qual, aí sim, acredito que se poderá decidir com a segurança e prudência que a matéria requer.

Lembro que, guardadas as devidas proporções, em outras situações em que admitida representação questionando a legalidade de decreto do Governo local, a Corte trilhou por esse mesmo caminho.¹

¹ Por exemplo:

Decisão n.º 4.991/17 (Processo n.º 21.233/12): “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 13.488/19-e
Rubrica: _____

Nessa esteira, por fim, sou por autorizar o envio de cópia da decisão a ser adotada pelo Tribunal e do Relatório/Voto ao titular do Poder Executivo e ao signatário da representação.

Ante o exposto, lamentando dissentir nesta oportunidade da unidade instrutiva e do Ministério Público junto à Corte, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – tome conhecimento do Ofício SEI-GDF n.º 1.044/19-CBMDF/GABCG e anexos (peça 3), subscrito pelo Comandante-Geral do CBMDF, como se representação fosse;

II – com fulcro no art. 230, § 7º, do RI/TCDF, conceda o prazo de 05 (cinco) dias ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal para que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação, em especial em relação à possível ilegalidade do parágrafo único do art. 12 do Decreto Distrital n.º 3.170/76, com a redação dada pelo Decreto Distrital n.º 26.691/06, no que se refere a tratar de forma segregadora os Quadros de Oficiais de Administração e Especialistas BM;

III – autorize:

- a) o envio de cópia desta decisão e do Relatório/Voto ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e ao signatário da representação;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe para os devidos fins.

Brasília, em 8 de agosto de 2019.

MANOEL DE ANDRADE
Relator

conhecimento: a) da representação formulada pela Iten Concessionária do Centro de Gestão Integrado do Distrito Federal S.A. com pedido de medida cautelar, requerendo, provisoriamente, a suspensão dos efeitos do Decreto n.º 38.512/17 e, no mérito, o reconhecimento de ilegalidade do aludido ato do Governador do Distrito Federal, que declarou a extinção por caducidade do Contrato de Concessão n.º 06/2014, firmado entre o DF e a Iten (fls. 1.602/1.625 e seus respectivos anexos); b) da Informação n.º 183/2017-1ª Diacom (fls. 1.626/1.633); II – com fulcro no art. 277, § 3º, do RI/TCDF, determinar aos seguintes órgãos que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos fatos narrados na representação a que alude o item I.a: a) Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal – Seris/DF, Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF e Exmo. Governador do Distrito Federal (em especial em relação à edição do Decreto n.º 38.512/17);”

Decisão n.º 1.830/17 (Processo n.º 23.340/14): “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Representação nº 3/2017-ML, oferecida pelo douto Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima do Ministério Público junto à Corte, sobre possível vício de ilegalidade dos §§ 4º e 9º do art. 4º do Decreto distrital nº 34.023/12, na redação dada pelo Decreto distrital nº 37.610/16; II – dar conhecimento da citada representação ao Sr. Governador do Distrito Federal, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos com vistas à defesa da legalidade dos §§ 4º e 9º do art. 4º do Decreto distrital nº 34.023/12, na redação dada pelo Decreto distrital nº 37.610/16, nos termos do § 7º do art. 230 do RI/TCDF;”